

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE PATROCÍNIO – ESTADO DE MINAS GERAIS

997
①

URGENTE

Processo nº 0272987-69.2016.8.13.0481

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOMOTIVA PNEUS LTDA. – em recuperação judicial
("Automotiva" ou "Recuperanda"), já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos art. 1.022 e ss., do Novo Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão de fls. 290/290vº, pelas razões a seguir expostas:

A empresa Recuperanda noticiou neste autos ter sido notificada pelo Registro de Imóveis da Comarca de Coromandel/MG, para fins de purgar a mora de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária com imóvel de terceiros, emitido em favor do BANCO VIPAL S/A, sob pena de consolidação de propriedade fiduciária (fls. 247/264).

Requeru, em caráter liminar – ante a urgência que o caso impõe – que se oficiasse ao Registro de Imóveis da Comarca de Coromandel/MG, determinando o imediato sobrestamento do procedimento administrativo de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel registrado sob a matrícula nº 15.108, visto que (i) o crédito perseguido foi inserido no rol de credores da Recuperanda como Crédito Quirografário (Classe III), sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial; e (ii) da nulidade da garantia fiduciária prestada por terceiros.



Em r. decisão de fls. 290/290vº, Vossa Excelência entendeu por indeferir o pedido de sobrestamento do procedimento administrativo conduzido pela Registro de Imóveis de Coromandel/MG, fundamentando entendimento no § 3º, do Art. 49, da Lei nº 11.101/05, em razão do credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens imóveis estar excluído da sujeição aos efeitos do procedimento concursal.

Entretanto, Excelência, *permissa venia*, a r. decisão foi omissa na medida em que o credor BANCO VIPAL S/A não pode ser – por ora – considerado credor titular de posição de proprietário fiduciário, na medida em que seu crédito é QUIROGRAFÁRIO, sendo devidamente arrolado pela Recuperanda em sua relação de credores.

Como aventado no petítório de fls. 290/290vº, a garantia fiduciária prestada por terceiros é nula de pleno direito, como já reconhecido pela melhor doutrina e iterativa jurisprudência, sendo matéria consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (precedente: RESP 866300/BA), retirando a eficácia da garantia e consequente posição de proprietário fiduciário.

Ademais, o crédito foi devidamente arrolado nos autos da Recuperação Judicial (fls. 71), na Classe de Credores Quirografários, ou seja, a concursalidade ou extraconcursalidade do crédito será objeto de análise minuciosa em fase própria (arts. 7º, 8º e ss. da Lei nº 11.101/05) e somente poderá ser alterada por por sentença desse Douto Juízo Recuperacional após findas todas as fases do procedimento de Impugnação de Crédito.

Verifica-se, *data maxima venia*, em caso análogo que tramita perante à 2ª Vara Cível desta Comarca de Patrocínio/MG (Processo nº 0206365-08.2016.8.13.0481 – Recuperação Judicial de Nutrisoma Ind. e Com. de Rações Ltda.), que tanto o Douto Representante do Ministério Público, como o Il. Administrador Judicial lá nomeado, posicionaram-se no sentido de que o crédito arrolado como quirografário, por ter sido garantido fiduciariamente por terceiro, deve permanecer



como quirografário até que se defina a concursabilidade ou não por meio de procedimento próprio (Parecer do MP e do Administrador Judicial anexos)

299



Pede-se *venia* para transcrever partes dos entendimentos (íntegra anexa):

É cediço, daí não advindo celeuma, de que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial da empresa. Essa é a regra exposta expressamente o §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 (LFR)¹ Recentemente, através de sua quarta turma, o STJ consolidou o dissídio jurisprudencial no RE nº 1.263.500-ES.

A discussão trazida aos autos é que essa garantia foi dada por terceiro e não pela recuperanda, o que afastaria, em tese, a aplicação do artigo de lei citado.

Temos que razão assiste à empresa recuperanda. Ora, os garantidores não são devedores do regime concursal, logo, o credor não poderá ser colocado em situação privilegiada, mas sim, se deverá se submeter aos efeitos da recuperação judicial.

(Trecho do Parecer Ministerial)

3 Da análise de todo o exposto, cumpre, primeiramente à este AJ, salientar à este douto juízo que com o deferimento do processamento da presente recuperação judicial e a

feh.

consequente expedição do edital desta decisão, edital³ este em que consta expressamente listado o referido credor CREDICITRUS, este credor passa a se submeter aos efeitos da recuperação judicial (caso inexistente ordem judicial outra em sentido contrário), devendo se submeter aos efeitos da recuperação judicial, *ab initio*, até o exaurimento da fase administrativa de verificação de créditos, realizadas por este auxiliar, nos termos do art. 7º da Lei 11.101/05⁴ - fase esta que se encontra em curso.

4. Somente quando exaurida esta fase administrativa de verificação de créditos, que acontecerá com a apresentação da Relação de Credores da Administração Judicial (art. 7º, §2º da Lei 11.101/05⁵), será possível apresentar à este douto juízo o entendimento jurídico acerca dos fatos e documentos, que embasam a sujeição (ou não) do referido credor e de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial.

5. *A priori*, este AJ entende assistir parcial razão aos pedidos da Recuperanda, notadamente pelo amparo legal e judicial acima expostos, bem como pela afronta incorrida pelos credores ao *Princípio da Par Condicio Creditorum*⁶, que determina ser ônus dos credores se sujeitarem ao processo de recuperação judicial, em igualdade de condições com os demais credores da mesma classe, para recebimento de seus respectivos créditos, nos exatos termos propostos pela Recuperanda no PRJ - Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido à aprovação da AGC - Assembleia Geral de Credores.

Ex positis, requer o conhecimento e acolhimento dos presentes aclaratórios, com efeitos infringentes, para que se reconheça a obscuridade apontada e seja acolhido o pedido **para que seja expedido ofício ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE COROMANDEL / MG, determinando-se o imediato SOBRESTAMENTO do procedimento administrativo de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel registrado sob a matrícula nº 15.108**, por ser medida de justiça.

Em razão dos presentes aclaratórios apresentar efeitos infringentes, requer-se a intimação do Il. Administrador Judicial para manifestar-se sobre o pedido de fls. 247/264.

Termos em que,

Pede URGENTE deferimento,
Patrocínio, 11 de janeiro de 2017.

JORGE NICOLA JUNIOR

OAB/SP 295.406